

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTARIO

JULHO 2022

Alterações da Legislação

Publicada Lei Complementar que limita ICMS sobre bens e serviços essenciais e altera regras de tributação de combustíveis

No dia 23 de junho, foi publicada a Lei Complementar nº 194/2022 ("LC 194"), com efeitos imediatos, que teve como principal objetivo limitar as alíquotas do ICMS sobre bens e serviços considerados essenciais, além das alterações destacadas abaixo, especialmente a respeito da tributação do setor de combustíveis:

1. Definição de combustíveis, gás natural, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo como bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.
2. Limitação da alíquota máxima de ICMS sobre os itens mencionados no item 1, acima, proibindo a cobrança de alíquota superior aquela aplicada às operações em geral (que atualmente varia entre 17% e 18%, a depender do Estado).
3. Redução a zero, até 31 de dezembro de 2022, das alíquotas de PIS/COFINS e de CIDE sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes e gasolina e suas correntes, exceto de aviação.
4. Previsão de que a pessoa jurídica que adquire ou importa etanol, óleo diesel e suas correntes, biodiesel, gás liquefeito de petróleo ("GLP"), gás natural e querosene de aviação para utilização como insumo fará jus a créditos presumidos de PIS e COFINS no período de 11 de março de 2022 até 31 de dezembro do mesmo ano, obtido pela multiplicação das alíquotas definidas pelos artigos 2º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 sobre o preço de aquisição dos combustíveis.
5. Suspensão, até 31 de dezembro de 2022, do pagamento de PIS/COFINS e PIS/COFINS-

Importação nas aquisições no mercado interno e importação de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, convertendo-se em alíquota zero após a sua utilização.

No que se refere aos efeitos imediatos da LC 194, especificamente para a redução do teto das alíquotas de ICMS, importante a leitura do comentário mais abaixo a respeito da decisão do STF respeito das alíquotas aplicáveis à energia elétrica e aos serviços de telecomunicação.

Ampliados os benefícios disponíveis nas transações tributárias federais

Foi publicada, em 21.06.2022, a Lei nº 14.375/2022, que alterou a redação da Lei nº 13.988/2020, trazendo algumas mudanças importantes nas regras relacionadas às transações tributárias.

Uma das principais das modificações trazidas foi a autorização de celebração de transação, por proposta individual, para débitos que estejam sendo discutidos em contencioso administrativo fiscal perante a RFB e o CARF. Anteriormente, a possibilidade de transação estava limitada a créditos já inscritos em dívida ativa e sob gestão da PGFN.

Além da ampliação do escopo de dívidas que podem ser objeto de transação individual, a nova Lei implementa condições mais vantajosas para a renegociação de débitos federais. As principais são as seguintes:

- Ampliação do desconto máximo no valor das dívidas negociadas (de 50% para até 65%);

- Ampliação da quantidade de parcelas para a quitação das dívidas (de 84 para 120);
- Possibilidade de utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL para pagamento de dívidas, até o limite de 70% do saldo remanescente após os descontos.

Importante destacar que a ampliação dos benefícios possíveis no âmbito da transação não significa aplicação automática e indistinta a todos os contribuintes. Os descontos variam conforme o contribuinte e a natureza dos débitos, além de a PGFN e a RFB possuírem discricionariedade na aceitação e negociação das transações.

Por fim, a legislação permite, ainda, que os contribuintes renegociem, de acordo com as novas regras, o saldo remanescente de parcelamentos anteriores que ainda estejam em vigor.

Receita Federal atualiza as regras aplicáveis ao arrolamento de bens

No dia 23.06.2022, foi publicada a Instrução Normativa (“IN”) nº 2.091/2022, que atualizou a regulamentação do arrolamento de bens e direitos e definiu procedimentos para a propositura de medida cautelar fiscal.

O arrolamento é medida de monitoramento de bens utilizada pela RFB com objetivo de garantir o recebimento de dívidas tributárias do contribuinte, quando seus débitos federais excedem, simultaneamente, 30%

do seu patrimônio e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

As principais novidades trazidas pela nova IN, que substitui a IN nº 1.565/15 (que, até então, disciplinava o tema), são as seguintes:

- maior clareza na descrição do procedimento e das regras aplicáveis nas hipóteses em que houver responsabilidade solidária pelo crédito tributário (art. 2º);

- possibilidade de substituição de bens ou direitos arrolados do sujeito passivo solidário por bens ou direitos do sujeito passivo principal, ainda que este último não se enquadre nos requisitos para realização do arrolamento (art. 15, § 5º); e
- previsão expressa de cancelamento do arrolamento de bens caso o contribuinte ofereça garantia às respectivas execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos débitos (art. 16).

Publicado Decreto que exclui a capatazia do valor aduaneiro

No dia 07 de junho de 2022 foi publicado Decreto nº 11.090, que alterou a redação do Regulamento Aduaneiro para excluir do valor aduaneiro das importações os gastos com carga, descarga e manuseio (“capatazia”) incorridos em território nacional e, por consequência, excluiu tais gastos da base de cálculo dos tributos federais incidentes na importação, quais sejam: (i) Imposto de Importação, (ii) Imposto sobre Produtos Industrializados e (iii) Contribuições ao PIS e à Cofins.

Assim, a alteração legislativa muda o cenário que havia sido fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 101), momento em que a corte estabeleceu que os gastos com capatazia deveriam compor o valor aduaneiro nas importações.

O Decreto tem efeitos imediatos e, de acordo com a Notícia Siscomex

Importação nº 32/2022, os gastos com capatazia não deverão mais ser declarados como acréscimos ao valor aduaneiro na Declaração de Importação.

A notícia também ressalta que a exclusão da capatazia do valor aduaneiro também depende do INCOTERM da operação de importação, tendo em vista que a obrigação pela descarga da mercadoria no porto de destino procede da modalidade de transporte adotada.

Por fim, ressaltamos que em relação ao ICMS, o entendimento dos Estados a respeito da inclusão ou não da capatazia no conceito de “despesas aduaneiras” para fins de inclusão na base de cálculo do imposto devido no desembarço aduaneiro não é uniforme, sendo recomendável a avaliação do posicionamento de cada Fisco Estadual no qual a operação será realizada.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF afasta alíquota majorada de ICMS para energia elétrica e telecomunicação

Conforme mencionado acima, a LC 194 limitou a alíquota máxima de ICMS sobre, dentre outras, as operações com energia

Conforme mencionado acima, a LC 194 limitou a alíquota máxima de ICMS sobre, dentre outras, as operações com energia

elétrica e serviços de comunicação, proibindo a fixação de alíquotas superiores às aplicadas em operações gerais nos Estados, que atualmente variam entre 17% e 18%, o que foi justificado à luz da essencialidade de tais operações, como forma de facilitar o acesso a tais bens. superiores às aplicadas em operações gerais nos Estados, que atualmente variam entre 17% e 18%, o que foi justificado à luz da essencialidade de tais operações, como forma de facilitar o acesso a tais bens.

No âmbito jurisprudencial, tal lógica foi afirmada em sede de repercussão geral, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139, afetado em sede de repercussão geral pelo STF no tema 745/STF.

Na oportunidade, o STF analisou a Lei Estadual nº 10.297/1996 de Santa Catarina a fim de verificar a constitucionalidade da aplicação de alíquota de 25% às operações de fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação, considerando a fixação de alíquota de 17% às operações em geral e concluiu pela impossibilidade da aplicação em patamar superior à alíquota geral, à luz do princípio da seletividade.

Apesar do julgamento de mérito favorável, o tribunal modulou os efeitos da decisão para que produzisse efeitos apenas a partir do exercício financeiro de 2024.

Por ser uma decisão proferida em sede de Repercussão Geral, sua eficácia ficou limitada às partes do referido Recurso Extraordinário e, por isso, apesar de pacificar o tema no STF, a decisão não gerou efeitos concretos para as demais leis estaduais que replicam situações semelhantes àquela de Santa Catarina.

Por tal motivo, o Ministério Público Federal ajuizou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 7117 e 7123 visando a aplicação do quanto decidido no tema 745/STF às demais Leis Estaduais.

Recentemente, foram proferidas decisões nas referidas ADIs, nas quais foi replicada a tese de repercussão geral, bem como a modulação de efeitos ali determinada, com efeitos a partir de 2024.

Ocorre que, com a edição da LC 194/2022 e sua entrada em vigor imediata, as leis estaduais contestadas em sede de ADI e de Repercussão Geral, em princípio, deixaram de ter fundamento de validade, na medida em que instituem alíquotas de ICMS em patamares superiores à alíquota geral.

Diante disso, foi recentemente ajuizada pelos Estados e Distrito Federal uma nova ADI (7195), para declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da LC 194/2022, dentre os quais o art. 1º, que previu os efeitos imediatos da limitação de alíquotas do ICMS.

Além da alegação de intervencionismo exagerado da União no âmbito estadual, destaca-se que a fundamentação dos Estados também abrange a contrariedade da LC à modulação de efeitos do tema 745/STF como forma de justificar a manutenção da cobrança das alíquotas em patamar superior às alíquotas gerais.

Como se vê, ainda há aspectos da discussão a serem resolvidos e não há certeza sobre os feitos imediatos da redução das alíquotas de ICMS.

STJ decide que sócio com poderes de gestão no momento da dissolução irregular responde por dívida

A Primeira Seção do STJ decidiu, por maioria de votos, que os sócios que tenham poderes de gestão no momento da dissolução irregular de uma empresa devem responder pelas suas dívidas fiscais, ainda que não tenham exercido a gerência ou administração no momento do fato gerador do tributo não pago (Tema 962/STJ – Resp nº 1.377.019; REsp 1.787.156 e REsp 1.776.138).

Os Ministros entenderam que o encerramento irregular da empresa, que se caracteriza pelo abandono da atividade sem a respectiva baixa dos cadastros e registros da pessoa jurídica, é um ato ilícito apto a justificar a responsabilização do sócio. Já o inadimplemento do tributo, por si só, não seria suficiente para a responsabilização de um administrador.

O julgamento ocorreu sob a sistemática

de recursos repetitivos, o que significa que a decisão deve ser observada e aplicada pelos Tribunais de todo o Brasil em casos semelhantes.

A tese fixada foi a seguinte: “o *redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido conforme artigo 135, inciso III, do CTN*”.

	Momento	Responsabilidade do sócio-gerente
1	Apuração do débito	Não
2	Encerramento irregular	Sim

Contrariando posição do Supremo Tribunal Federal, STJ permite recolhimento do ICMS-ST sobre bonificações de mercadorias concedidas incondicionalmente

Por meio do AREsp 1523226/RJ, o STJ manifestou-se sobre a exigência do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) em operações com descontos incondicionais concedidos através da bonificação de mercadorias.

O contribuinte defendeu a ilegalidade da cobrança, utilizando como fundamento a Súmula 457, que exclui expressamente os descontos incondicionais da base de cálculo do ICMS. Alegou que o ICMS-ST é apenas uma sistemática diferente de arrecadação do imposto adotada pelo

legislador e, por não constituir espécie nova de tributo, deve seguir as mesmas diretrizes do ICMS devido através do regime normal de apuração.

Todavia, o STJ manifestou posicionamento favorável ao Fisco, apontando como base de cálculo do ICMS-ST o valor das operações anteriores, o que inclui, segundo o Tribunal, os descontos incondicionais.

Com tal posicionamento, o STJ cria verdadeira distinção entre o ICMS e ICMS-ST, este último com conjunto de regras

próprias, o que vai além de mera forma de arrecadação. Assim, por exemplo, as mercadorias bonificadas concedidas incondicionalmente serão passíveis ou não de tributação a depender do momento em que o ICMS é exigido na cadeia (se por antecipação ou através da sistemática normal de apuração).

Tal entendimento confronta o posicionamento do próprio STF, que no RE nº 593.849/MG, sob o rito da Repercussão Geral, posicionou-se no sentido de que a substituição tributária seria mero mecanismo de arrecadação do ICMS, não podendo alterar sua materialidade.

Justiça Federal de São Paulo entende que obras objeto de Retrofit são elegíveis ao Regime Especial de Tributação

A 25ª Vara Cível Federal de São Paulo analisou o pedido de uma construtora sobre a possibilidade de um empreendimento imobiliário, objeto de *Retrofit*, ficar sujeito ao Regime Especial de Tributação (“RET”).

De acordo com a Norma de Desempenho NBR 15575-1, o *Retrofit* é uma obra que tem como objetivo a remodelação ou atualização de edifício ou de sistemas, por meio da incorporação de novas tecnologias e conceitos, normalmente visando à valorização do imóvel, mudança de uso, aumento de vida útil e eficiência operacional e energética. Na medida em que a modalidade de obra via *Retrofit* seja elegível ao RET, as receitas auferidas pela construtora na venda das unidades imobiliárias seriam tributadas à alíquota combinada de 4%, referente aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O contribuinte teve seu pedido de efetivação da opção pelo RET negado pela Delegacia da RFB da 8ª Região, que emitiu despacho decisório no sentido de que esse regime não seria aplicável para a reforma de edifício por meio do *Retrofit*, por não se tratar de construção nova. No

entendimento da RFB, para fruição do RET, a Lei 10.931/2004 exige a afetação *do terreno* e, portanto, o regime seria aplicável apenas às construções de imóveis – efetuadas em terrenos – e não às obras já existentes passíveis de reforma.

Mediante a decisão negativa na esfera administrativa, o contribuinte ajuizou ação perante o Poder Judiciário. A decisão proferida pela Justiça Federal de São Paulo acolheu o pedido efetuado e entendeu que a posição da RFB seria restritiva e esvaziaria o conceito e intuito do RET, que engloba a incorporação imobiliária em sentido amplo, incluindo obras de *Retrofit*.

De acordo com a decisão, o contribuinte teria observado os requisitos formais previstos na Lei 10.931/1004, quais sejam, a entrega do termo de opção ao RET e a afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária no Registro de Imóveis. Inexistindo qualquer outro requisito, ao contribuinte deveria ser assegurada a possibilidade de sujeitar a tributação das receitas auferidas na venda de unidades imobiliárias no RET.

Decisões Proferidas em Processo Administrativo

CSRF entende pela incidência da CIDE-Royalties sobre direito autoral

No dia 10 de junho de 2022, foi publicado o Acórdão nº 9303-012.999, julgado pela 3ª Turma da CSRF, que tratou da CIDE sobre remessas ao exterior a título de pagamento de royalties decorrentes de direitos autorais.

Por cinco votos a três, a turma entendeu que o rol do artigo 10 do Decreto nº 4.195/02 não é taxativo, na medida em que o pagamento de royalties a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o

objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente à CIDE.

Para o voto divergente, o Decreto nº 4.195/02 veio para interpretar a base de cálculo da CIDE-Royalties e, inexistindo previsão na norma, não há que se falar na incidência da contribuição. Todavia, prevaleceu a interpretação do relator no sentido de que o Decreto deve ser lido de forma exemplificativa e em conjunto com a lei, sendo necessário o recolhimento da CIDE em tais casos.

CSRF reafirma a não tributação dos lucros auferidos por controladas domiciliadas em país que possui acordo para evitar a dupla tributação

A CSRF afastou a tributação de lucros auferidos por intermédio de controladas domiciliadas em país com o qual o Brasil tem acordo para evitar a dupla tributação. O julgamento foi decidido em favor do contribuinte, após empate em razão da extinção do voto de qualidade, conforme artigo 19-E da Lei 10.522/2002 (Acórdão nº 9101-006.102).

O acórdão analisou a aplicação do artigo 7º do Acordo Brasil-Holanda, o qual estabelece que os lucros auferidos por uma empresa domiciliada na Holanda só serão tributados naquele Estado, a não ser que ela exerça atividade no Brasil por meio de estabelecimento permanente.

No entendimento das autoridades fiscais, a materialidade do artigo 74 da MP 2158-35/01, vigente à época dos fatos, não compreende a tributação dos lucros da controlada no exterior, mas apenas o seu reflexo no patrimônio da entidade brasileira, auferível pelo método da

Não obstante, a CSRF entendeu que o artigo 74 da MP 2158-35/01 foi literal ao dispor que "os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil". Ou seja, a norma claramente demonstra que a sistemática de tributação pretendeu alcançar os lucros da empresa estrangeira e não seu reflexo na controladora brasileira.

Ainda de acordo com a CSRF, os tratados internacionais em matéria tributária prevalecem sobre as normas de direito interno em razão da sua especificidade, conforme disposto no Código Tributário Nacional. Havendo conflito, a norma interna, no caso, o artigo 74 da MP 2158-35/01, deveria ser afastada.

Essa posição já foi adotada pela CSRF em pelo menos outras duas ocasiões (Acórdãos nº 9101-005.808 e 9101-005.809). A mesma conclusão já foi adotada pelo STJ no REsp 1325709/RJ.

CSRF mantém a exigência de PIS e COFINS sobre desconto padrão de agência

A 1ª Turma da CSRF validou a segregação das receitas auferidas no âmbito do contrato de franquia, para fins de aplicação dos percentuais de presunção no regime do lucro presumido. O julgamento foi decidido em favor do contribuinte após empate, em razão da extinção do voto de qualidade (Acórdão nº 9101-006.087).

O caso versa sobre um franqueador de método de ensino de idiomas, que adota o regime do lucro presumido para cálculo da CSLL - o IRPJ foi objeto de outro processo. No âmbito do contrato de franquia, o contribuinte segregou as receitas auferidas em duas modalidades: (i) venda de mercadorias, sujeitas ao percentual de 12%; e (ii) cessão de direitos e prestação de serviços, sujeitas ao percentual de 32%.

A fiscalização tinha adotado a posição no sentido de que o contrato de franquia seria um contrato complexo único, que não poderia ser segregado, de modo que toda a receita auferida pelo franqueador decorreria da cessão de direitos, devendo ser aplicado o percentual de presunção de 32% do lucro presumido para a totalidade das receitas auferidas.

O contribuinte, por sua vez, alegou que o contrato de franquia englobaria diversas espécies de atividades, tais como a cessão de direitos, prestação de serviços, venda de mercadorias, e que a legislação autorizaria a aplicação do percentual de presunção correspondente a cada atividade.

A CSRF, ao analisar o tema, entendeu que a Lei 9.249/95 prevê a aplicação dos diferentes percentuais de presunção no lucro presumido, nas hipóteses em que o contribuinte atua em diversas atividades. Decidiu-se que o fato de a venda dos materiais se dar no contexto de um contrato de franquia não afastaria a natureza dessa operação. O contrato de franquia não se limitaria à cessão de direitos, podendo envolver outros tipos de atividades, como no caso em análise. Não comprovado pela fiscalização que a receita recebida pelo franqueador a título de venda de materiais de idiomas tratava-se de prestação de serviços, não caberia a aplicação do percentual de presunção de 32% para a receita auferida com essas atividades.

CARF afasta simulação em caso de contratos bipartidos de afretamento e exploração de petróleo e gás natural

A 3ª Câmara da 2ª Turma do CARF analisou a suposta existência de simulação no emprego de contrato bipartido de afretamento de unidades de perfuração e de exploração de petróleo e gás natural, em operações ocorridas antes do advento das Leis nº 13.043/14 e Lei 13.586/17 (Acórdão nº 1302-005.923).

O contribuinte subcontratou uma empresa domiciliada no exterior e uma empresa nacional, pertencentes ao mesmo grupo econômico, para desenvolver o afretamento de unidades de perfuração e prestar o serviço de exploração *in loco*, respectivamente, mediante a segregação do valor global da operação.

De acordo com o entendimento do fisco, a bipartição dos contratos e a constituição de pessoa jurídica no Brasil para prestação dos serviços teria sido efetuada com o exclusivo intuito de afastar a incidência dos tributos incidentes sobre a importação dos serviços. Entendeu ainda que a existência de determinados elementos fáticos, tais como a mão de obra empregada e os critérios de remuneração, demonstrariam que a real prestadora dos serviços de exploração seria a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Por outro lado, o contribuinte argumentou que o emprego da bipartição contratual teria sido validado mediante a edição da Lei nº 13.043/2014 e da Medida Provisória nº 795/2017. Afirmou, ainda, que essa modalidade de estrutura contratual era comumente utilizada no setor de prospecção de petróleo e a

própria RFB, mesmo antes das normas acima, já teria reconhecido a validade da estrutura em questão (Instrução Normativa 844/2008 e Solução de Consulta COSIT de nº 225/2014).

Em face desses argumentos, o CARF, por maioria de votos, entendeu que: (i) a existência de uma relação societária ou de grupo econômico entre afretador e prestador apenas configuraria abuso se associada a elementos fáticos objetivamente comprovados (e.g. desproporção da remuneração e ausência de propósito negocial), os quais, não teriam sido comprovados pela autoridade fiscal; (ii) a observância dos critérios de preço conferidos pelas Leis 13.043/14 e 13.586/17 validariam o procedimento adotado pelo contribuinte, mesmo que as leis tenham sido editadas posteriormente ao período autuado.

Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal

RFB analisa a aplicação do acordo para evitar a dupla tributação Brasil-Japão

Na Solução de Consulta Cosit nº 20, de 30.05.2022, a RFB analisou a aplicação do Acordo Brasil-Japão sobre serviços contratados por pessoa jurídica brasileira e prestados por pessoa jurídica domiciliada no Japão.

No caso analisado, a consultante remetia valores à controladora no exterior, domiciliada no Japão, em contrapartida a (i) serviços de assistência técnica com transferência de conhecimento técnico profissional; (ii) serviços de TI; (iii) intermediação de venda; (iv) testes de peças e dispositivos; (v) seguro de responsabilidade civil; (vi) uso de software; e (vii) despesas reembolsadas –

e questionou qual seria o tratamento tributário aplicável à luz do Acordo.

Na análise do tema, a RFB entendeu que o pagamento feito em contrapartida à assistência técnica com transferência de conhecimento técnico profissional estaria enquadrado no conceito de royalties, previsto no artigo 12, item 2, do Acordo Brasil-Japão, estando sujeito ao IRRF à alíquota de 12,5%.

Com relação aos serviços de TI, intermediação de venda, testes de peças e dispositivos e seguro de responsabilidade civil, a RFB entendeu que, por não se enquadrarem em nenhum

outro artigo específico do acordo, os respectivos pagamentos estariam sujeitos ao regramento previsto no artigo que trata do lucro das empresas - artigo 5º - o qual determina que os lucros de uma empresa domiciliada no Japão só serão tributados naquele Estado, afastando a incidência do IRRF no Brasil.

Vale mencionar que o Acordo Brasil-Japão não atribui o tratamento de royalties aos serviços técnicos ou de assistência técnica sem transferência de tecnologia, como é visto em outros acordos firmados pelo Brasil.

Em relação às remessas efetuadas pelo uso de software e reembolso de despesas, a RFB considerou a consulta ineficaz, por entender que o consultante não teria apresentado informações suficientes para a análise.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

DANIEL ABRAHAM LORIA
dloria@stoccheforbes.com.br

PAULO DUARTE
pduarte@stoccheforbes.com.br

RENATO COELHO
rcoelho@stoccheforbes.com.br

RENATO STANLEY
rstanley@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br